



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA - PLC N.º 001/2017.

Igrejinha, 11 de setembro de 2017.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, que *Institui o novo Código de Posturas e revoga a Lei nº 195, de 01/12/1971 que “Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências”*.

Este projeto de lei complementar é o PLC nº 001/16, aprovado por essa Casa no final do exercício de 2016, com alterações sugeridas pelo Executivo.

Assim, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente.

Atenciosamente.

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS RIVELINO KARLOH,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2017

Institui o novo Código de Posturas e revoga a Lei nº 195, de 01/12/1971 que “Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências”.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É dever do Poder Público e de todos os cidadãos zelar pela conservação dos espaços urbanos e rurais, visando uma relação harmônica e o desenvolvimento econômico, social e sustentável do município.

Art. 2º Este Código estabelece medidas de polícia administrativa a cargo do Município e comina penas aos infratores que, por ação, ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do Município.

Art. 3º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - conivente, entendido como tal aquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 2º Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§ 3º A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 6º Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

§ 1º Conformando-se o autuado com o auto de infração, mediante declaração por escrito, e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º No caso de apreensão de bens e mercadorias, previstas no Capítulo II, Seção II do Título II, o infrator não será beneficiado com o desconto previsto no § 1º.

CAPÍTULO II DAS PENAS

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, além da obrigação de reparar o dano.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 8º As multas serão aplicadas conforme previsto na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O Executivo fica autorizado a alterar os valores da tabela do Anexo I, devendo respeitar a proporcionalidade entre as multas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º Na reincidência, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido na tabela do anexo I.

Art. 10. A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores em débito, em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 03 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 11. A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:

I - interromper a prática da infração; ou

II - servir como prova material da mesma.

Parágrafo único. Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterà a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 12. Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da municipalidade, se for o caso.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

I - de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;

II - de indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte, depósito e outros.

III - se possível:

a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;

b) a assinatura e qualificação da testemunha;

c) qualquer prova admitida em direito, com hora e data da ocorrência.

§ 3º Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será destinada a:

I - escolas ou creches municipais; ou

II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecida para todos os efeitos.

§ 5º Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§ 6º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

Art. 13. No caso de mercadorias não perecíveis quando não reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será doada a:

I - escolas ou creches municipais; ou

II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 1º Quando da doação será emitido um recibo comprobatório, o qual ficará a disposição do interessado.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 04 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 2º Fica aberto o prazo de 30(trinta) dias para regularização das apreensões já efetuadas, sob pena do previsto no *caput* deste artigo, incisos I e II, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 14. O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I - obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
- b) dia, mês e ano da lavratura;
- c) a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;
- d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II - se possível:

- a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;
- b) a assinatura e qualificação da testemunha;
- c) meios de provas admitidos em direito, com hora e data da ocorrência.

Art. 15. As penalidades para as apreensões são as seguintes:

I - para a primeira apreensão: **Pena média.**

II - para a segunda apreensão: **Pena grave.**

III - nos casos de terceira apreensão não haverá a devolução das mercadorias apreendidas e será suspenso o alvará pelo prazo de 03(três) anos, sendo as mesmas destinadas conforme previsto no artigo 13: **Pena gravíssima.**

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 16. A interdição é o ato pelo qual se suspende a atividade do estabelecimento ou do local da atividade, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

§ 2º O documento hábil para a interdição deverá conter:

- I** - nome, razão social ou outra denominação que permita identificar as atividades ou o local da atividade a ser interditado;
- II** - identificação do responsável pelo exercício da atividade ou pelo local da atividade;
- III** - endereço;
- IV** - os dispositivos legais infringidos;
- V** - a hora, dia, mês e ano da lavratura do auto de interdição;
- VI** - assinatura e matrícula de quem o lavrou.

Art. 17. O levantamento da interdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo Titular do órgão competente.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 05 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Parágrafo único. O documento hábil para o levantamento da interdição deverá conter as informações necessárias que identifiquem o infrator e que provem terem sido sanadas as irregularidades apontadas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 18. A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo, obrigatoriamente:

I - nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;

II - hora, dia, mês e ano da lavratura;

III - os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;

IV - a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

V - a assinatura do notificado.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 19. O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, no prazo previsto, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo, obrigatoriamente:

I - nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;

II - hora, dia, mês e ano da lavratura;

III - os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;

IV - a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

V - a assinatura do intimado.

Art. 20. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para atender o Termo de Intimação.

§ 1º O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 30 (trinta) dias úteis, quando isso não causar riscos ou transtornos para a população e o meio ambiente.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 06 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 2º O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente.

§ 3º Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal cuja matéria seja de sua competência.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 21. O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- a) nome e endereço do infrator;
- b) hora, dia, mês e ano da lavratura;
- c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- e) valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II - se possível:

- a) a assinatura do infrator;
- b) a assinatura e qualificação de testemunha;
- c) foto que comprove a infração, com hora e data da ocorrência.

Art. 22. Compete à fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal competente, determinar a interdição de estabelecimentos.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 23. Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Auto de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único - A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 24. O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado na Mural de Publicações da Prefeitura de Igrejinha, quando:

- I** - for desconhecido ou incerto;
- II** - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;
- III** - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

Parágrafo único. O edital conterá as informações do art.19 para os casos de Intimação, e as informações do art. 21 para os casos de Autos de Infração e Apreensão, além do nome completo e matrícula do fiscal.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 07 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 25. Ninguém poderá opor-se a que os fiscais realizem a inspeção dos bens móveis, imóveis e semoventes. **Pena – gravíssima.**

Parágrafo único. O agente fiscal, devidamente identificado, terá livre acesso a qualquer local no Município onde se fizer necessário o ato de fiscalizar.

Art. 26. Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificação e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 27. O desrespeito, desacato, ofensa ao servidor competente, bem como o impedimento de acesso ao local, em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código e as sanções previstas no Código Penal.

Pena - grave.

Art. 28. As sanções previstas nas seções anteriores são aplicáveis a todas as infrações previstas neste Código, salvo se previsto expressamente o contrário.

CAPITULO IV DA DEFESA

Art. 29. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

Parágrafo único. Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 30. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário ao qual a matéria for pertinente - autoridade julgadora-, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 31. No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

I - quando aplicada à pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;

II - toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração, nunca com o intuito de amenizar a pena.

Art. 32. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre produtos perecíveis.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 08 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que tiver tomado ciência da decisão do Secretário.

CAPÍTULO V DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 34. Os prazos estabelecidos por esta Lei ou por decisão em processo administrativo seguirão o disposto no Código de Processo Civil de 2015.

Art. 35. Tendo decorrido o prazo, independentemente de declaração da autoridade competente, extingue-se o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, ao infrator provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 36. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 37. Terão especial proteção do Poder Público:

I - a gestante;

II - o idoso, aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - o deficiente;

IV - a criança e o adolescente;

V - o consumidor.

§ 1º Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por deficiente toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais;

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 09 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 3º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade;

§ 4º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 38. À gestante, desde que seja evidente a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma:

Pena – leve.

II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas: **Pena – leve.**

III - poderão ter acesso aos meios de transporte coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento: **Pena - leve.**

Art. 39. Aos idosos são assegurados os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma:

Pena – leve.

II - facilitação de acesso aos meios de transporte coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente: **Pena – leve.**

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas: **Pena - leve.**

IV – A implantação de instituições de longa permanência de idosos deve seguir a legislação sanitária vigente. **Pena – leve.**

Art. 40. Às pessoas deficientes assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma:

Pena – leve.

II - facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento: **Pena – leve.**

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas: **Pena – leve.**

IV - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias: **Pena – leve.**

V - instituição de vagas especiais em estacionamentos públicos ou particulares, devidamente sinalizadas, garantindo localização privilegiada: **Pena - leve.**

Art. 41. No atendimento ao público em geral, salvo disposição em contrário, em legislação específica, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos: **Pena – média.**

II - nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos: **Pena – média.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

III - nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 60 (sessenta) minutos: **Pena - média.**

§ 1º Para ser aplicado o inciso III deste artigo, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco).

§ 2º Aplica-se o disposto no presente artigo, incisos I, II e III, em repartições públicas e outros locais públicos, exceto o hospital e as unidades básicas de saúde.

§ 3º As agências bancárias cumprirão as regras conforme Lei Municipal Nº 4.769, de 11 de setembro de 2015.

Art. 42. Nos locais de atendimento ao público destinados a salas de espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 35cm (trinta e cinco centímetros) x 25cm (vinte e cinco centímetros), contendo a íntegra do artigo anterior e o contato da fiscalização do Município, de forma legível. – **Pena - leve.**

CAPITULO II

DAS CASAS NOTURNAS

Art. 43. A instalação e funcionamento de casas noturnas dependem de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 44. Para a preservação do sossego público no entorno de casas noturnas, esses estabelecimentos deverão atender as normas vigentes.

Parágrafo único. Na solicitação do alvará de localização deve ser apresentado o projeto e o laudo do isolamento acústico, emitido pelo responsável técnico.

Art. 45. A avaliação de ruído em áreas habitadas obedecerá aos procedimentos previstos na NBR 10151.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento de casas noturnas deverão cumprir as exigências Estadual e Federal, bem como apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Complementar 14.376, de Dezembro de 2013.

Art. 46. Nas casas noturnas é proibida:

I - a existência de quartos para aluguel;

II - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

III - a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos;

IV – funcionamento sem alvará ou com alvará vencido.

Pena - Cancelamento do alvará e/ou multa gravíssima.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

CAPITULO III

DOS JOGOS

Art. 47. A instalação e o funcionamento de estabelecimentos que explorem jogos lícitos e outros assemelhados, bem como diversões eletrônicas do tipo fliperama ou similares, dependem de prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo único. É vedada a instalação de estabelecimentos que exerçam a atividade de bingo ou explorem máquinas de jogos do tipo caça níqueis ou equipamentos similares que ofereçam premiações em troca de apostas.

Art. 48. Os interessados em estabelecerem-se com o ramo de atividade de jogos lícitos deverão fazer prova de organização comercial e o proprietário, em se tratando de empresa, individual ou sócios e gerentes, se coletivo, deverão apresentar:

- I** - Alvará de folha corrida Judicial;
- II** - Certificado de antecedentes policiais;
- III** - Carteira de Identidade (Xerox);
- IV** - Título de Eleitor (Xerox);
- V** - Certificado de reservista (Xerox).

Art. 49. Os estabelecimentos de jogos lícitos são obrigados a manter:

- I** - Extintores de incêndio em número suficiente para, considerando-se o raio de ação um, cobrirem toda a área ocupada;
- II** - Dependências e instalações em perfeitas condições de higiene, inclusive instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- III** - Coletores de lixo;
- IV** - Ambiente devidamente ventilado e iluminado;
- V** - Funcionamento sem alvará ou com alvará vencido.

Pena - gravíssima.

Art. 50. É expressamente proibido nos estabelecimentos de jogos:

- I** - Permitir algazarra ou barulho que perturbem o sossego público;
- II** - Permitir o acesso aos jogos aos menores de 16 anos desacompanhados por seus pais ou por responsáveis;
- III** - Permitir a presença de pessoas trajando calções, maios, tangas, sungas e semelhantes ou sem camisa no recinto;
- IV** - Organizar ou incentivar a realização de torneios ou campeonatos em suas dependências, nos quais tomem parte estudantes, com prejuízo à frequência na Escola.

Pena - gravíssima.

Parágrafo único. É proibido, apenado com fechamento de estabelecimento:

- I** - explorar jogos ilícitos;
- II** - permitir, no recinto do estabelecimento, a exploração de loterias não autorizadas, jogos do bicho e outros jogos ilícitos;

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

III - permitir o consumo ou tráfico de drogas entorpecentes, ou outro tipo, que criem dependência física ou psíquica, proibidos por lei ou por regulamento.

Pena - gravíssima.

Art. 51. O funcionamento diário obedecerá aos horários estabelecidos na Lei Municipal nº 1.765, de 19 de abril de 1993.

Art. 52. Será permitida a instalação de jogos lícitos em bares ou outros recintos que não sejam destinados a esta finalidade específica.

Parágrafo único. Não será fornecida autorização para exploração deste ramo de atividade em locais que distem menos de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais e escolas de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 53. A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão oferecer a máxima segurança, será fixada por técnicos do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul e do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com a apresentação de laudo com ART/RRT, garantindo a segurança da estrutura, bem como a quantidade de lugares. **Pena – gravíssima.**

Parágrafo único. Nesses locais deverá haver coletores de lixo e banheiros para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação. **Pena – grave.**

Art. 54. As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão realizar-se com licença prévia da Municipalidade. **Pena – grave.**

CAPITULO IV

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADOS E FEIRAS

Art. 55. A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercados e congêneres, dependem de prévia licença do Município.

Art. 56. Esses estabelecimentos deverão seguir a normativa da Vigilância Sanitária. **Pena – grave.**

Art. 57. É proibido aos estabelecimentos mencionados neste Capítulo:

I - fornecer bebida alcoólica a menores de dezoito (18) anos;

II - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

III - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios públicos;

IV – Funcionamento sem alvará ou com alvará vencido.

Pena - gravíssima.

Art. 58. Qualquer mercadoria, deteriorada ou nociva à saúde será apreendida pela fiscalização e removida para local destinado à inutilização da mesma. **Pena – gravíssima.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

CAPITULO V

DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM

Art. 59. Entende-se por meio de hospedagem os hotéis, *hostels*, albergues, pensões e congêneres.

Art. 60. A instalação e o funcionamento dos meios de hospedagem dependem de licença do Município e VISA local.

Art. 61. As construções de edificações destinadas à hospedagem devem respeitar as determinações do Código de Edificações, do Plano Diretor de Igrejinha e do VISA local.

CAPITULO VI

DOS ESPAÇOS PARA EVENTOS PÚBLICOS

Art. 62. Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Parágrafo único. Anualmente, estes estabelecimentos deverão apresentar alvará do Corpo de Bombeiros em vigor e laudo técnico emitido por profissional competente.

Art. 63. Eventos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados públicos ou privados, mas que sejam de livre acesso ao público.

Art. 64. Todo evento que interrompa o tráfego de vias públicas, utilize espaço público ou emita ruídos que podem perturbar a ordem pública, não poderão ser realizados sem licença do Município.

Art. 65. Os responsáveis pelos eventos (proprietários e promotores), sob pena de embargo, são obrigados a:

I - cumprir a legislação vigente, como apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Complementar 14.376, de 2013.

II - manter em condições higiênicas todas as dependências;

III - manter, em perfeita conservação, o mobiliário;

IV - ter banheiros para ambos os sexos, cumprindo as normas de acessibilidade;

V - fixar na entrada do estabelecimento placa indicando o número máximo de sua lotação e fica proibido aos promotores do evento vender entradas além da lotação. - **Pena Grave.**

Art. 66. Ao espectador é proibido:

I - fumar no local do evento.

II - prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes.

III - depredar o patrimônio do local do evento.

Pena - advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 67. Os eventos anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do evento ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 68. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais designados pelo Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a sessenta dias.

§ 2º Cumprir a legislação vigente e as normas da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, como também o Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Complementar 14.376, de 2013.

§ 3º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação pedida.

§ 5º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

§ 6º Os circos e parques de diversões, só poderão comercializar produtos comestíveis após inspeção sanitária pela municipalidade.

Art. 69. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 70. A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

I - o material dos equipamentos será incombustível;

II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

III - apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Complementar 14.376, de 2013;

IV - apresentação do pagamento de tributos na Secretaria Municipal de Finanças, bem como licença dos órgãos responsáveis;

V - indicar uma pessoa responsável pelo evento;

VI - autorização do proprietário, quando se tratar de imóvel particular.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 71. Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 72. Ao ser solicitada a licença para a realização de qualquer evento público, o Município deverá fornecer previamente a relação de exigências para a liberação da mesma.

Art. 73. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, o qual não estabeleça a pena, será imposta multa gravíssima.

CAPITULO VII

DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 74. Os estabelecimentos deverão seguir as normas estabelecidas pelo órgão sanitário responsável por exercer a fiscalização do estabelecimento. – **Pena grave.**

CAPITULO VIII

DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 75. O lixo das habitações será disposto em lixeiras individuais para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Para efeito de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada na Lei da Limpeza Pública.

§ 2º A remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita de maneira apropriada, além de ser cremados ou enterrados à profundidade suficiente, sendo de responsabilidade do proprietário.

§ 3º Para efeito do caput deste Artigo, cada propriedade será obrigada a instalar lixeira individual para a liberação de seu Habite-se. A mesma deverá seguir o que diz o Parágrafo único do art. 80 deste Código, que deverá estar instalada no limite do terreno, com acesso externo.

Art. 76. O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo Município de Igrejinha, que é responsável por sua divulgação. Ao comércio de alimentação é obrigatório para fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo único. O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e que possibilite a separação para a coleta seletiva.

Art. 77. É de responsabilidade da Municipalidade a retirada periódica dos resíduos de natureza doméstica, coordenando isso junto ao setor responsável e/ou empresa contratada para esse serviço.

Parágrafo único. Para a devida remoção, as lixeiras devem ser colocadas ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 78. É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectas, infectantes ou perigosas, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 79. É de competência da municipalidade, a permanente limpeza das pistas de rolamento e outros logradouros, canalização de esgoto pluvial e da caixa de inspeção de esgoto pluvial.

Art. 80. A municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar processo físico ou químico permitido, no combate à vegetação que cresce nas vias públicas.

Art. 81. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 82. São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

I - coleta regular e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do resíduo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde quando estes forem públicos;

II - conservação da limpeza das vias de circulação, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes, bem como a desobstrução de valas, bueiros, caixas de inspeção e assemelhados;

III - capina das ruas e a remoção do produto resultante;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 83. Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis. **Pena - média.**

Parágrafo único - É proibido, em qualquer caso, varrer ou jogar resíduos de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos. **Pena - média.**

Art. 84. É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

I - servindo como aterro sanitário ou depósito de resíduo ou entulho, quando não expressamente autorizado: - **Pena - grave.**

II - servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente: - **Pena - gravíssima.**

III - que devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças: - **Pena - grave.**

Art. 85. Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, causadoras de danos físicos e/ou materiais, em local que possa oferecer risco aos transeuntes. **Pena - leve.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 86. O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos 87, 88 e 89 desta Lei, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado, lançando contra o infrator multa de pena grave.

Art. 87. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, bueiros, caixas de inspeção, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões. **Pena - média.**

Art. 88. É proibido, para preservar a estética, higiene pública e meio ambiente:

I - lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público. - **Pena - leve.**

II - lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público; - **Pena - média.**

III - comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; - **Pena – gravíssima.**

IV - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos ou em qualquer área pública; - **Pena – grave.**

V - lançar na rede de drenagem água servida ou esgotos, sem que tenham passado pelo sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Administração Municipal; - **Pena - Gravíssima.**

VI - o escoamento de águas limpas ou pluviais, dos imóveis para os passeios públicos, onde existir rede coletora; - **Pena - leve.**

VII - o escoamento de águas servidas ou esgoto, dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede coletora; - **Pena - média.**

VIII - o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública; - **Pena - leve.**

IX - praticar qualquer ato que perturbe ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana; - **Pena - leve.**

X - extrair areia do rio e arroios e de outros locais, extrair saibro, terra, pedra e qualquer exploração de minerais sem prévia licença ambiental da Administração Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes; - **Pena - grave.**

XI - riscar, colar papéis, pintar inscrições, inclusive propaganda política, no mobiliário urbano, postes de energia elétrica e telefonia, sinalização de trânsito, no cenário urbano e paisagístico, edificado ou natural do Município; - **Pena - grave.**

XII - depositar entulhos, bem como móveis e equipamentos domésticos em desuso em áreas públicas; - **Pena – média.**

Parágrafo único. Entende-se por mobiliário urbano, a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, que compreende obras de artes, monumentos, placas comemorativas, placas de rua e pórticos, entre outros.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 89. É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo a limpeza das vias públicas ou a saúde do cidadão. **Pena - grave.**

§ 1º Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento, comprometendo a segurança, a estética e a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública. **Pena - grave.**

§ 2º Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público. **Pena - grave.**

§ 3º Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga, descarga ou aqueles que provoquem sujeira quando proveniente de pneus de veículos ou máquinas deverão ser retirados da via pública, pelo responsável. **Pena - grave.**

§ 4º as transgressões dos artigos previstos neste Capítulo também poderão ser punidas pelo que prevê a Lei de Crimes Ambientais, além de outras legislações específicas, a critério da Municipalidade.

SEÇÃO I

DA COLETA REGULAR

Art. 90. O resíduo domiciliar, comercial (até cem litros) e de prestação de serviços, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, exceto os resíduos considerados tóxicos, com observância das seguintes normas:

I - deverá ser colocado, obrigatoriamente, no interior dos respectivos lotes, em locais apropriados com fácil acesso para recolhimento tais como lixeiras e similares, obedecendo ao horário fixado pela Administração Municipal para a coleta regular.

II - A lixeira não poderá acumular água. **Pena - leve.**

§ 1º Os resíduos deverão ser acondicionados, conforme orientação do órgão competente para a coleta seletiva. **Pena - leve.**

§ 2º O Município ou o prestador de serviços divulgará os dias e horários de coleta para cada região da cidade.

Art. 91. A colocação de resíduos na via pública deverá observar o calendário da coleta diária, sob pena de autuação.

SEÇÃO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 92. É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, o resíduo inorgânico separado do resíduo orgânico. **Pena - média.**

Parágrafo único - Os resíduos considerados lesivos à saúde humana são de responsabilidade da fonte geradora, conforme o art. 8º da Lei Estadual nº 9.921/1993 e da Lei Federal nº 12.305/2010.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 93. É obrigatório a todos os munícipes destinar, separadamente de qualquer outro resíduo, os seguintes materiais:

I – materiais cortantes e perfurantes devem ser armazenados e identificados para não ferir os manipuladores. **Pena - grave.**

II - agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, assim como suas embalagens deverão ser destinados aos locais onde os mesmos foram comercializados. - **Pena - grave.**

III - materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, assim como suas embalagens deverão ser destinados aos locais onde os mesmos foram comercializados ou locais licenciados para o recebimento deste tipo de resíduo. - **Pena - grave.**

IV - máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos, deverão ser destinados aos locais onde os mesmos foram comercializados ou locais licenciados para o recebimento deste tipo de resíduo. - **Pena - grave.**

V - outros materiais determinados pelo Município. - **Pena - grave.**

VI – as sobras de medicamentos ou fármacos vencidos devem ser descartadas junto aos postos de coleta, localizados nas farmácias locais ou na farmácia municipal. **Pena grave.**

VII – pneus inteiros ou em partes devem ser descartados no Ecoponto Municipal. **Pena grave.**

§ 1º Todo estabelecimento deverá ter espaço apropriado para armazenamento de resíduo orgânico e seco.

§ 2º Entende-se por lixo seco: vidro, papel, papelão, plástico, lata, garrafa pet, caixa tetrapak, sacola plástica, isopor, borrachas, entre outros.

§ 3º Entende-se por lixo orgânico: restos de comida, papel higiênico, guardanapo, ponta de cigarro, cinzas, entre outros.

Art. 94. Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou ao Ecoponto Municipal, sendo proibida qualquer outra destinação, inclusive a colocação nos resíduos domésticos. **Pena – grave.**

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente, conforme legislação pertinente. **Pena - grave.**

SEÇÃO III

DO RESÍDUO HOSPITALAR

Art. 95. Entende-se por resíduo hospitalar aquele originário dos hospitais públicos ou privados, unidades básicas de saúde, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 1º A coleta, transporte e destinação final do resíduo hospitalar serão de responsabilidade da sua fonte geradora, conforme legislação pertinente.

§ 2º Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final do resíduo hospitalar.

Art. 96. As empresas credenciadas para o tratamento de resíduo hospitalar devem seguir a legislação ambiental vigente. **Pena – grave.**

Art. 97. É proibido desempenhar atividade geradora de resíduo hospitalar sem a contratação de empresa privada credenciada, a qual será responsável por todos os procedimentos necessários a destinação final do resíduo, exceto o que for de responsabilidade da contratante, conforme legislação pertinente. **Pena – grave.**

SEÇÃO IV DO RESÍDUO INDUSTRIAL

Art. 98. É obrigação do gerador de resíduo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente em vigor. **Pena - grave.**

SEÇÃO V DA RECICLAGEM DO RESÍDUO

Art. 99. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à sua reciclagem.

Art. 100. A reciclagem do resíduo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim.

Art. 101. A Administração Municipal deverá, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, direta ou indiretamente, responsabilizar-se pela reciclagem de resíduo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO VI DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 102. Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente, conforme as normas pertinentes.

Art. 103. Os estabelecimentos poluidores do ar já existentes terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da notificação, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 1º Não será permitida reforma ou ampliação que resulte em poluição atmosférica.

§ 2º Inclui-se no presente artigo a queima de serragem e outros materiais que provoquem gás impróprio à saúde humana.

§ 3º O Município obriga-se a fiscalizar a emissão de poluentes superior às normas permitidas, por parte de ônibus, micro-ônibus e vans licenciadas para transporte coletivo, inclusive com aplicação de penalidades. **Pena - gravíssima.**

SEÇÃO VII DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 104. Os resíduos líquidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelas normas vigentes. **Pena - gravíssima.**

Art. 105. O Município, em consonância com o Órgão Estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no seu território.

Art. 106. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidos a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer de autorização do Órgão Estadual competente. **Pena - gravíssima.**

Art. 107. Os proprietários deverão manter permanentemente limpos e livres de resíduos de qualquer natureza e efluentes os cursos d'água ou veios em sua propriedade, submetendo às obras à prévia licença, atendendo as exigências do Município e do Órgão Estadual competente. **Pena - gravíssima.**

Art. 108. Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública. **Pena - gravíssima.**

Art. 109. Não existindo rede pública de esgotos sanitários, serão permitidas as instalações individuais ou coletivas de fossas e filtros anaeróbios, sumidouro e caixa de gordura, os quais deverão ser limpos, periodicamente, não excedendo o prazo estabelecido no projeto aprovado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

a) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vigentes na época da construção, tendo como requisitos mínimos a legislação do Código de Edificações instituído pela Lei nº 448, de 22/08/1977;
- **Pena - média.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

b) as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo; - **Pena – média.**

c) não deverá haver risco de a fossa poluir água subterrânea; - **Pena – grave.**

d) devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista. - **Pena - média.**

Art. 110. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, por empresa especializada. **Pena - média.**

Parágrafo único. As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpezas de fossas, deverão ter autorização especial da Administração Municipal. **Pena - grave.**

Art. 111. As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da irregularidade. **Pena - média.**

Art. 112. É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel, zelar pela manutenção e conservação das instalações. **Pena - leve.**

SEÇÃO VIII

REGRAS GERAIS

Art. 113. É proibido transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros Estaduais, Federais ou Municipais, legais ou regulamentares, à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente. Também fica proibido causar poluição de qualquer natureza que possa:

I - resultar em dano à saúde humana, à segurança e ao bem-estar da população, da flora, da fauna, ou colocar em risco o meio ambiente em geral; - **Pena – gravíssima.**

II - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, e para a vida em geral; - **Pena – gravíssima.**

III - causar poluição atmosférica que cause dano a saúde da população, a fauna, a flora e ao meio ambiente em geral; - **Pena – gravíssima.**

IV - causar poluição hídrica das águas superficiais e do subsolo, especialmente dos mananciais, e as águas dos serviços públicos de abastecimento das comunidades; **Pena – gravíssima.**

V - dificultar ou impedir o uso de bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças, parques, bem como recursos culturais, paisagísticos e naturais; - **Pena – gravíssima.**

VI - ser proveniente de emissões eletromagnéticas, lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos municipais; - **Pena - gravíssima.**

VII - resultar perigo iminente à segurança da população com a instalação de torres de antenas de telefonia celular e transmissão de internet que deve seguir a legislação vigente. **Pena – gravíssima.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível respondendo, ainda, na obrigação de reparar o dano causado. **Pena – gravíssima.**

CAPITULO IX DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 114. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade.

Art. 115. São deveres dos cidadãos preservar e manter os sanitários públicos em plena condição de uso. **Pena - leve.**

Parágrafo único. Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

CAPITULO X DOS BENS PÚBLICOS

Art. 116. Os bens públicos municipais são:

I - os de uso comum da população, tais como o rio, os arroios, as estradas, ruas, praças e parques;

II - os de uso especial, tais como prédios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;

III - os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 117. Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, e os princípios de segurança pública nos termos da legislação vigente.

Art. 118. É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 119. É dever dos cidadãos zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 120. É proibido:

- I** - danificar os bens públicos;
- II** - promover desordem dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- III** - poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais.

Parágrafo único. Qualquer servidor municipal efetivo é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo. **Pena - grave.**

CAPÍTULO XI

DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 121. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas, conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, ou seja, pelo setor de fiscalização, no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade, os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 122. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO XII

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 123. Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo único. A abertura de via pública, em terrenos particulares, somente será permitida, depois de aprovada e respeitada a legislação vigente.

Art. 124. A execução de pavimentação das vias públicas quando efetuada pela Municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente, observará o disposto na Lei Municipal nº 3.824, de 27 de outubro de 2006.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 125. É proibido:

- I** - levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- II** - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- III** - podar, danificar ou destruir árvores plantadas nos logradouros públicos;
- IV** - danificar ou arrancar flores e plantas dos logradouros públicos.

Pena - grave.

Parágrafo único. Se a destruição ou dano resultar de ato culposos, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, não ficando isento de multa.

Art. 126. É proibido:

- I** - obstruir valetas e bueiros;
- II** - ou impedir o escoamento estabelecido;
- III** - encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras;
- IV** - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Pena – média.

Art. 127. É proibido:

- I** - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas;
- II** - sacudir tapetes ou capachos nas aberturas dos prédios para a via pública;
- III** - colocar nas janelas-dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como, vasos, floreiras e outros;
- IV** - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou bueiros dos logradouros públicos;
- V** - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos;
- VI** - transportar materiais que possam sujar as vias públicas, tais como, areia, entulho, aterro, lixo, serragem, cascas de cereais e semelhantes em veículos carregados em excesso ou sem as devidas precauções;
- VII** - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam o livre trânsito;
- VIII** - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- IX** - construir rampas para acesso de veículos, em desacordo com a legislação vigente;
- X** - rebaixamento de meio fio para acesso de veículos sem prévia licença da Municipalidade, em desacordo com a legislação vigente;
- XI** - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- XII** - fazer lavagem de veículos nas vias públicas;
- XIII** - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização do Município.

Pena - média.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 128. É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade aos pedestres.

Pena - leve.

Art. 129. Toda demolição ou construção de edificações coletivas deverá ser cercada com tapumes, além de tomadas as providências a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 1/3 (um terço) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§ 3º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapumes.

§ 4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§ 5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno, se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º É proibida a permanência de materiais, de construção ou demolição nas vias públicas por tempo superior ao horário de trabalho.

§ 7º O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre pranchas para não prejudicar o passeio público.

Pena - leve.

Art. 130. O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança para o transeunte;
- II - possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio;
- III - a responsabilidade sobre o uso do andaime é do proprietário da obra que deve ter um responsável técnico com ART/RRT.

Parágrafo único. O andaime deve ser retirado do passeio público, se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 131. A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 27 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do ato de descarga.

Art. 132. A colocação de toldos projetados sobre os passeios públicos, qualquer que seja o material empregado, não pode, sob hipótese nenhuma, utilizar apoios instalados no passeio público.

Art. 133. É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.
Pena - leve.

Art. 134 É proibido quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios da iluminação pública, cabos telefônicos, cabos de fibra óptica; ou danificá-los de qualquer modo. **Pena - gravíssima.**

Art. 135. Nos pontos de táxi, bem como nos locais, de vendedores de frutas, vendedores de *fast food*, *food truck* ou assemelhados estacionados nas vias públicas e noutros logradouros os mesmos ficam obrigados a colocar lixeiras.

Parágrafo único. Nas paradas de ônibus, o Município fica obrigado a colocar lixeiras.

Art. 136. Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 137. Nas vias públicas municipais é proibido:

- I -** danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- II -** fazer derivações;
- III -** impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- IV -** deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- V -** destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- VI -** conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza e carretas com os rodados travados;
- VII -** plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;
- VIII -** conduzir veículo que cause dano à faixa de rolamento.

Pena - grave.

Art. 138. As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito. **Pena – grave.**

Art. 139. A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos. **Pena – gravíssima.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 140. Fica proibida a criação de vagas de estacionamento privativo em frente a empreendimentos de qualquer natureza, sem a prévia autorização do Município. **Pena – gravíssima.**

Art. 141. O proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada, deverá atender a legislação vigente.

Art. 142. As cercas cortantes ou com arame farpado só podem ser instaladas em muros com altura mínima de 2,00 m.

CAPÍTULO XIII DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 143. Considera-se para fins desta Lei:

I - passagem de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos, as galerias e as escadarias, com características de infraestrutura e paisagística próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

II - passeio público: é parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências destinada à circulação exclusiva de pessoas e, excepcionalmente, de ciclistas.

III - calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pessoas e, quando possível, à implantação de elementos de urbanização.

Art. 144. Os passeios públicos, espaços destinados à passagem de pedestres e calçadas deverão atender ao que prevê o Plano Diretor de Igrejinha.

Art. 145. Aos proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam pavimentação viária, são obrigados a executar a pavimentação do passeio público, fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município adote as seguintes medidas:

I - notifique o proprietário infrator para que providencie na execução, reparo, conservação ou limpeza do passeio público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - decorrido o prazo concedido para as providências previstas no inciso I, autue o proprietário ou locatário do imóvel, aplicando-lhe a pena leve.

III - interdite o estabelecimento, sempre que o passeio público, em frente ao local possa resultar em risco à utilização pelo transeunte.

§ 2º Não cumprida a determinação do inciso I do § 1º, poderá o Município executar, consertar e limpar o passeio público, mediante a cobrança do valor gasto, acrescido de 20% a título de taxa de administração, além da cobrança do valor da multa aplicada.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 3º A multa será reduzida em 50% para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, assim como aos deficientes em geral, possuidores de apenas um imóvel, sejam eles proprietários ou possuidores, que sirva de residência exclusiva e cuja renda não seja superior ao valor equivalente a um salário mínimo regional e que não tenha débito para com o Município.

§ 4º Os valores decorrentes da aplicação das multas serão obrigatoriamente aplicados em melhoria dos passeios públicos.

§ 5º Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

§ 6º Ao calçar os passeios públicos os proprietários deverão obedecer as normas de calçadas acessíveis, conforme legislação vigente.

Pena – média.

Art. 146. Para fins de transferência de imóvel, será verificada a existência de passeio público, pavimentado e em boas condições, de acordo com as exigências da legislação vigente, sob pena da não emissão da guia de ITBI.

Parágrafo único. As regras deste Artigo só se aplicam em vias públicas localizadas em zona urbana e já pavimentadas, devendo ser observado em todas as testadas do imóvel.

Art. 147. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios públicos fronteiros à sua residência.

Parágrafo único. Ficam obrigados os moradores a colocar em sacos plásticos toda a sujeira recolhida na limpeza de seus terrenos, ou, ao que se refere o caput deste artigo, como gramas, folhas ou sujeiras menores para não obstruir as bocas de lobos, quando os mesmos forem depositados nas vias públicas. **Pena - grave.**

Art. 148. Fica proibida a permanência de equinos, muares, bovinos e outros animais de grande porte nas praças do Município, exceto durante a realização de eventos festivos, estando o proprietário sujeito a recolher os dejetos do animal após a realização do evento. **Pena – média.**

Art. 149. Nenhuma árvore poderá ser plantada nos passeios públicos, sem a prévia autorização do Município. **Pena – grave.**

Art. 150. Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho, inclusive placas de anúncios e propagandas publicitárias, ocupando o passeio, canteiros ou parte da via ou do logradouro público, e com isso obstruir ou dificultar a passagem/visualização dos pedestres e veículos, bem como colocar em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I - apreensão do objeto ou material e,

II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 0010/2017, de 11/09/17)

Parágrafo único. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 06 (seis) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada mesmo que o objeto, material ou entulhos sejam retirados. **Pena – média.**

Art. 151. Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios em vias e logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pelo Município;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - devem ser removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa, tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier. **Pena – média.**

Art. 152. A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei. **Pena – média.**

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico, ou cívico ou a utilidade social. **Pena – média.**

Art. 153. Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados na zona urbana do Município de Igrejinha.

Parágrafo único - A caixa receptora de correspondência a que se refere o caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar ou multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente depois de ouvida a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porém, nunca inferiores às seguintes medidas:

I – Largura de 27 cm, Altura 16 cm e profundidade de 36 cm;

II – Orifício para a introdução dos objetos: 25 cm x 2cm;

III - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso. **Pena – leve.**

Art. 154. Ficam os moradores obrigados a ter caixa coletora de correspondência em local fora do alcance dos animais, bem como facilitar o acesso na leitura das companhias de energia elétrica e saneamento. **Pena - leve.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

CAPITULO XIV DAS PRAÇAS

Art. 155. As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins; parques e largos, instituídos para recreação pública, onde é proibido:

I - andar sobre os canteiros e gramados;

II - arrancar mudas, galhos ou flores;

III - pichar, escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar ou remover;

IV - matar, ferir, ou maltratar animais em rituais religiosos;

V - andar de bicicletas, patinetes, skate, e outros, que possam prejudicar a circulação dos transeuntes, ou ainda, danificar o patrimônio;

VI - exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da Municipalidade.

Pena – média, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 156. Aqueles que danificarem brinquedos infantis nas praças do Município estarão sujeitos à multa, além de ficarem obrigados a ressarcir o Município no valor do objeto danificado.

Pena – média.

CAPITULO XV DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 157. A denominação dos logradouros, serviços públicos e prédios públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º Os logradouros, serviços públicos e prédios públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas, e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros, serviços públicos ou prédios públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

§ 6º Na legislação que denomina o logradouro na área urbana, deve constar o loteamento e o bairro, e na área rural, a localidade onde o mesmo se situa.

§ 7º A proposição que sugere a denominação de logradouros deve estar acompanhada do mapa ou fotografia de satélite da localização do referido e da certidão expedida pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, declarando que os mesmos não possuem denominação ainda.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 158. As placas designativas de nome poderão indicar, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 159. Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

I - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, em poste conforme regulamenta a municipalidade;

II - nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito.

Art. 160. A numeração dos prédios será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares no lado esquerdo.

§ 2º O número corresponderá, aproximadamente, a metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

§ 3º A fixação do numeral da edificação, de forma visível da via pública, próximo ao quadro medidor de energia elétrica, será obrigatória para a expedição do Habite-se.

Art. 161. Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros que não integrem o patrimônio do Município.

Art. 162. É proibida qualquer ligação elétrica, telefônica ou por meio de cabos de fibra ótica entre um prédio comercial ou residência e a fonte de energia dos postes de iluminação pública, para fins particulares ou comerciais, exceto mediante autorização do Município. **Pena - gravíssima.**

CAPITULO XVI

DAS BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA

Art. 163. A instalação e o funcionamento das barbearias e salões de beleza dependem de licença do Município.

§ 1º Os proprietários deverão cumprir as exigências Estadual e Federal, além de apresentarem o Alvará do Corpo de Bombeiros.

§ 2º As instalações desses estabelecimentos devem estar de acordo com as normas da Vigilância Sanitária e estarão sujeitas à fiscalização do órgão municipal.

Pena - grave.

CAPITULO XVII

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 164. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais considerados sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nele pregar cartazes.

Pena – média.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 165. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo único - Esses locais deverão cumprir as exigências Estadual e Federal, bem como apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme Lei Complementar 14.376, de dezembro de 2013. **Pena – média.**

Art. 166. Nas igrejas, templos ou casas em que existirem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - as pias de água deverão ser de tipo higiênico;

II - velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Pena – leve.

Art. 167. No que tange às igrejas, são permitidos os ruídos que provenham de sinos e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7 horas às 22 horas, exceto na véspera dos feriados e de datas religiosas, quando será até as 24 horas.

Art. 168. As igrejas, templos e locais de cultos deverão respeitar o que diz esta Lei no que tange ao sossego público, do artigo 247, sobre os decibéis provenientes de suas atividades. **Pena - média.**

CAPITULO XVIII DOS CEMITÉRIOS

Art. 169. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade, além de isolados com cercamento.

§ 2º É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 170. Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente ou mantenedores, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e às leis.

Art. 171. Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições da legislação ambiental.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à Fiscalização Municipal.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 34 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 172. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideológicos do falecido.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, quando houver ordem expressa de autoridade judicial, ou autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento. Após decorrido o prazo, o sepultamento só poderá ser realizado mediante autorização judicial, conforme Lei Federal 6.015/73, de 31 de Dezembro de 1973.

§ 3º Somente é permitido o sepultamento de cadáveres em cemitérios do Município ou de mantenedores.

Art. 173. Os cadáveres poderão ser enterrados em caixão individual e em sepulturas individuais ou duplas, cabendo ao mantenedor do cemitério administrar o espaço da melhor forma possível, sem que isso cause problemas ambientais ou aos imóveis limítrofes.

Art. 174. Os sepultamentos não serão permitidos em sepultura sem carneira e não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 175. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão considerados em abandono e ruínas.

§ 2º As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados ou colocados em ossários os restos mortais nelas existentes.

§ 4º O material retirado das sepulturas abertas para fins de incineração ou colocação em ossários, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 176. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

§ 1º Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

§ 2º Este Artigo obedecerá às regras em vigência da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 177. Dispensa-se de licença de construção, o revestimento ou pequenas construções com fins ornamentais em túmulos individuais ou duplos.

§ 1º Para construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Sobre sepulturas perpétuas só se permitirão construções com materiais duradouros ou sustentáveis em longo prazo.

§ 3º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

Art. 178. É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de metal.

§ 3º A condução do material para as construções deverá ser feita de maneira que não permita o derramamento do conteúdo.

§ 4º Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Art. 179. Os cemitérios estarão fechados das 21 (vinte e uma) horas às 07 (sete) horas da manhã, devendo estar afixada uma placa, informando que não poderá haver visita neste horário.

Art. 180. Nos cemitérios não é permitido:

I - Pisar nas sepulturas ou canteiros;
II - subir nas árvores ou nos mausoléus;
III - pizar e rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
IV - arrancar plantas ou colher flores;
V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - fazer instalações para venda seja de que for;

X - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

XI - gravar inscrições ou colocar epitáfios, sem o visto da Administração do cemitério;

XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto;

XIII - deixar velas acesas após as horas de expediente.

Pena – grave.

Art. 181. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamados, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas localizadas em cemitérios administrados pelo Município.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 182. O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitados os princípios deste Capítulo.

Art. 183. A cremação deverá atender a legislação pertinente.

Art. 184. A critério da Municipalidade, túmulos ou cemitérios antigos poderão ser tombados como Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

CAPÍTULO XIX

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Art. 185. Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem o respectivo alvará de licença para localização, concedido pelo Município a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 3º O estabelecimento deverá possuir as licenças e autorizações específicas exigidas pela legislação estadual decorrentes das atividades que executar.

Pena – grave.

Art. 186. Nenhum estabelecimento receberá alvará de licença para localização definitivo concedido pelo Município, sem o respectivo “Habite-se” do local de funcionamento, exceto os casos previstos em legislação específica.

Art. 187. No alvará de licença para localização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

I - número da inscrição;

II - localização do estabelecimento;

III - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento; e

IV - ramo de atividade.

§ 1º O alvará de licença para localização terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º O estabelecimento que modificar qualquer dado cadastral deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, solicitar a alteração do alvará de licença, considerando-se automaticamente revogado o alvará anterior findo o referido prazo.

Art. 188. O alvará de licença para localização provisório de estabelecimento vigorará pelo prazo que nele estiver estipulado, de acordo com a legislação própria.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 37 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 189. O alvará de licença de localização poderá ser cassado pela Municipalidade:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

§ 1º Cassada a licença para localização, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a legislação.

Art. 190. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, incluindo domingos e feriados, salvo exceções desta Lei, respeitadas o sossego público.

Art. 191. Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos, quando:

I - exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por 75% dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologada pela autoridade competente;

II - houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

Parágrafo único. Homologada a convenção de que trata o inciso I do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos, ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

Art. 192. Todo estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou de profissional liberal é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Art. 193. Os estabelecimentos mencionados neste Capítulo somente poderão ser localizados nas zonas indicadas pelo Plano Diretor do Município.

Art. 194. À Indústria aplicam-se, além do previsto nos artigos anteriores deste Capítulo, o seguinte:

I - proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;

II - obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

III - proibição de canalizar para as vias públicas e outros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a faixa de rolamento ou o passeio danificado por suas atividades;

V - obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 38 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

VI - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;

VII - seguir as normas sobre geradores da NBR 14664;

VIII - proibição de poluir águas públicas.

Art. 195. Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanção de mau cheiro.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas diárias, até a satisfação da exigência.

Art. 196. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de penalidade grave.

CAPITULO XX

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 197. Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizam fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 198. Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Igrejinha, sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo único. O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 199. O alvará de licença para o comércio ambulante será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos Regulamentos municipais:

- a) exercício;
- b) número de inscrição;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- d) endereço do responsável;
- e) ramo de atividade.

§ 2º O alvará de licença terá validade máxima de 01 (um) ano.

§ 3º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 200. É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;

II - impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º Excetuam-se da exigência do inciso I o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80) não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 201. Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 202. Os vendedores ambulantes inscritos no CADÚnico ou incapazes de exercer outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa do alvará de licença, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 203. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 204. Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio de rua será regulado por ato administrativo do Executivo Municipal, obedecendo a Lei Municipal 2.619/98.

Art. 205. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

Art. 206. Os comerciantes de rua terão o prazo de 90 (noventa) dias para promover a sua adaptação ao disposto nesta Lei e demais legislação pertinente.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, ou da Lei Municipal 2.619, de 23 de julho de 1998, será imposta multa de caráter gravíssimo.

CAPÍTULO XXI

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 208. A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, na forma desta Lei.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 40 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 209. São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcoóis e óleo em geral; carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Art. 210. São considerados explosivos, entre outros, fogo de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvoras, algodão de pólvora, espoletas e estopins, fulminatos, cloretos formiatos e congêneres, caça e minas; ácidos concentrados, ácido pícrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico.

Art. 211. Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimentos de ensino.

Art. 212. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Municipalidade;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade de matéria inflamável ou explosiva.

§ 2º Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo conforme regras a critério do Exército Brasileiro.

Art. 213. Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 214. A exploração de pedreiras depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivo, deverá ser cumprida a exigência da legislação federal.

Art. 215. Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros (100m) de distância;

II - adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando sinal de fogo;

III - o manuseio e emprego de explosivos deverão ser feitos por empresa e pessoal especializado, com a devida documentação legal em vigor.

Art. 216. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa gravíssima.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 41 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

CAPITULO XXII

DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 217. A Administração Municipal poderá estabelecer plantão para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala estabelecida e previamente publicada no Órgão Oficial, por considerar a atividade de interesse público, seguindo a Lei nº 4.281/2011.

Art. 218. No caso do art. 217, todas as farmácias e drogarias estabelecidas no município, inclusive as que estejam com as portas fechadas, ficam obrigadas a afixar, em local visível para o público, um quadro com a escala de plantão do mês, relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços. **Pena – média.**

CAPITULO XXIII

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 219. São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, legendas, placas, painéis, cartazes, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 220. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos em um raio de 200 (duzentos) metros, do local de distribuição. **Pena - grave**

§ 1º Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Preserve o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 10% (dez por cento) em cada face impressa. **Pena – média.**

§ 2º A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo, ocupando 10% (dez por cento) em cada face impressa.

§ 3º É proibida a colocação de panfletos e qualquer tipo de propaganda nos veículos estacionados em via pública, sendo penalizado o dono do anúncio. **Pena grave.**

Art. 221. É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou interceptem o vão das portas ou janelas;

II - que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - que desfigurem, de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos prédios, arrolados no inventário do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, natural e cultural do Município, exceto quando autorizados pelo Conselho competente;

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, templos ou monumentos;

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - que, atentem contra a moral ou façam referência a doenças.

Art. 222. Ainda sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

I - pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;

II - em prédios e imóveis do Município, à exceção dos imóveis formalmente concedidos;

III - em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;

IV - colocados em canteiros, rótulas, trevos, calçadas e logradouros em geral;

V - fica proibida a colocação de placas, adesivos, propagandas em cartaz, cavaletes, faixas em locais públicos, lotes com edificações ou não, comércios, residências, muros, paredes, ou congêneres e passeio público, quando implicar no livre trânsito de pedestres.

Pena – grave.

§ 1º As faixas de anúncios obedecerão aos locais estabelecidos pelo município, sendo obrigatória a colocação por um funcionário municipal responsável após solicitação protocolada junto ao Município.

§ 2º Os estabelecimentos de eventos públicos, poderão divulgar suas programações com cartazes na parte externa do seu prédio, desde que colocados em local próprio e que se refiram exclusivamente aos eventos neles explorados.

§ 3º Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio, desde que estejam fixados no prédio, sem nada que obstrua a passagem de transeuntes pelo passeio público.

CAPITULO XXIV

DA PÚBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 223. O uso de alto-falantes móveis ou fixos somente será permitido para:

I - propaganda comercial de rua, de segunda-feira à sexta-feira, das 14 às 19 horas, e sábado, das 9 às 12 horas e das 14 às 19 horas. **Pena – média.**

II - propaganda de venda de gás de segunda-feira a sábado, das 8 às 12 horas e das 14 horas às 19 horas. **Pena – média.**

III - mensagens ao vivo de segunda-feira a quinta-feira, das 14 às 22 horas, sexta-feira e sábado, das 11 às 24 horas, e domingo, das 11 às 21 horas. **Pena – média.**

IV - divulgação de campanhas sociais, culturais, esportivas e religiosas de segunda-feira a sábado, das 10 às 12 horas e das 14 às 19 horas, e domingo, das 9 às 12 horas. **Pena – média.**

§ 1º Em qualquer dos casos, a tonalidade não deverá perturbar o sossego público, conforme os níveis de sons e ruídos estabelecidos no art. 14 da Lei Municipal nº 1.386, de 12 de dezembro de 1990.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 2º Na Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Gal. Ernesto Dornelles e Rua da Independência, no trecho compreendido entre as Ruas 1º de Junho e da República, fica proibido qualquer tipo de veiculação sonora através de alto-falantes para fins de propaganda, de forma móvel.

Art. 224. Para os fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades de Trânsito.

Art. 225. Será também permitido o uso de aparelhos de rádio, com alto-falantes e externos ou em locais abertos, onde se realizarem eventos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores vizinhos.

Art. 226. Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no art. 223, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos em festas e solenidades públicas.

Art. 227. As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados, desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos ou colocados em locais abertos.

Art. 228. Não será permitido o uso de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, geriatrias, necrotérios, escolas, creches, estações de rádios e instituições congêneres, além de templos de qualquer culto ou credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Parágrafo único. É fixada a distância mínima de duzentos metros (200m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais mencionados neste artigo.

Art. 229. O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe este Código quando assim for designado pela Justiça Eleitoral ou Ministério Público, enquadrando-se os horários permitidos no disposto do inciso I, art. 223.

Art. 230. As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título temporário.

Parágrafo único. Para a obtenção da licença de que trata esta Lei, os interessados deverão requerer, juntando provas de que satisfizeram as exigências do órgão competente.

Art. 231. Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas por ventura exigidas pela legislação tributária do Município.

Art. 232. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe aos agentes fiscais do Município, ressalvadas a competência atribuída aos órgãos fiscais e policiais do Estado e à Justiça Eleitoral.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 233. O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso, será punido com multa.

§ 1º As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira infração;

II - multa média.

§ 2º O infrator terá 30 (trinta) dias, contados da data em que tomou ciência da infração, para efetuar o pagamento da multa na Tesouraria do Município.

CAPITULO XXV DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 234. O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar social dos transeuntes e da população em geral.

Art. 235. É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível.

Art. 236. Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro, conforme Lei Nº 9.503/97.

Parágrafo único. Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

Art. 237. Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 238. É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

I - conduzir pelos passeios públicos volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios públicos veículos de qualquer espécie;

III - deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;

IV - colocação de mesas e cadeiras para atendimento de clientes em bares ou congêneres;

V - exposição de mercadorias do comércio, proibido aparelhos de som, televisores, ou congêneres, principalmente ligados produzindo qualquer tipo de som;

VI - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 239. Assiste à Municipalidade, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 45 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 240. A infração às disposições deste Capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com a multa grave.

CAPITULO XXVI DOS VEÍCULOS

Art. 241. Veículos são meios de transporte motorizados de passageiros ou carga, particulares ou coletivos.

Art. 242. O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio.

Art. 243. É proibido abandonar veículos ou partes de veículos nas vias públicas. **Pena - grave e remoção do veículo no prazo de até 15 dias.**

Parágrafo único. No caso de reincidência, o mesmo será considerado abandonado, e recolhido pela municipalidade sem direito de ressarcimento. A cobrança das despesas de remoção ficará ao encargo do infrator, acrescido de 10% de taxa administrativa.

Art. 244. Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões e às prescrições do Código de Trânsito Brasileiro, conforme Lei Nº 9.503/97.

Art. 245. Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ser cobertos, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pelas vias públicas.

Art. 246. As transgressões às disposições deste Capítulo implicam em multa grave.

CAPITULO XXVII DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 247. O nível máximo para critério de avaliação NCA para ambientes externo, em decibéis será organizado, conforme tabela do anexo II, deste Código.

Art. 248. A localização de indústrias ou estabelecimentos comerciais nocivos ao sossego públicos deverá obedecer ao disposto no Plano Diretor da Cidade.

Art. 249. Os proprietários de bares e outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem nesses locais.

§ 1º As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme a extensão das mesmas, e suas consequências, ser-lhes cassada a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

§ 2º Esses estabelecimentos não poderão permitir que seus clientes se retirem da parte interna levando garrafas ou qualquer produto para a rua.

§ 3º A limpeza da parte frontal destes estabelecimentos, que compreende um raio de 100 metros, é de inteira responsabilidade do proprietário. No caso de casas noturnas, essa regra deverá ser cumprida até as 8 horas da manhã, após o encerramento de suas atividades durante a noite.

Art. 250. É proibido, no Município de Igrejinha, sob pena de multa, além de outras que forem cabíveis no caso:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;

II - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;

III - usar, sem motivos justificados, buzinas clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;

IV - lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem motivo justificado ou em local ou horário impróprio;

V - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;

VI - usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou a moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou religiosos;

VII - usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, sem licença da Municipalidade;

VIII - fazer fogueiras em quintais ou nas vias públicas.

Pena – média.

Parágrafo único. Apitos ou silvos provenientes de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem tampouco das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, exceto quando autorizadas pela Municipalidade.

Art. 251. Em qualquer via pública ou em outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar danos à propriedade alheia, ou à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 252. Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas cabíveis, é proibido soltar balões com chama acesa.

Art. 253. Das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra que afete o descanso alheio.

Parágrafo único. Não se considera algazarra o ruído das festas ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas, com prévia autorização da municipalidade.

Art. 254. Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que o transgredirem estão sujeitos a multas grave.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

CAPITULO XXVIII

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 255. É proibido conduzir nas vias públicas e noutros logradouros, cães que não estejam convenientemente contidos, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 256. Equinos e muares de tração ou montaria deverão andar sempre ferrados. **Pena – leve.**

Art. 257. No perímetro urbano não é permitido o abate doméstico de animais.

Art. 258. Nas áreas do Município de Igrejinha, onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos pela municipalidade, deverão ser conservados sanitariamente adequados.

§ 1º Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, quando se tratar de empreendimento com finalidade econômica, faz-se necessária licença prévia do Município.

§ 2º O Município dará licença para a construção quando a obra já estiver projetada nas condições exigidas.

§ 3º Nos casos de criadores e cuidadores de animais na zona urbana do Município, deverão seguir orientação da vigilância sanitária, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis.

§ 4º Na infração deste artigo será aplicada multa gravíssima, além da obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com a legislação vigente.

Art. 259. O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes. É obrigação do proprietário da residência que não possua limitador físico entre o pátio e o passeio público, manter os animais contidos.

Art. 260. Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra presença de crianças e pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como focinheira, além de coleira e guia.

Pena – gravíssima.

Parágrafo único. Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos e riscos as pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 261. Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, acionando o setor de fiscalização do município, para emitir um auto de infração ao proprietário que estiver conduzindo o animal sem a focinheira. **Pena - grave.**

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 48 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 262. Fica proibida a circulação com cães de grande porte pelos logradouros públicos, sem coleira, guia e focinheira, bem como conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal. **Pena – grave.**

Art. 263. Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos, serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 264. Ficam liberados do cumprimento desta legislação os cães utilizados pela polícia militar, polícia civil, bombeiros no exercício da função e os cães-guias, usados por deficientes visuais.

Art. 265. Nas vias públicas, quando evidenciada situação de risco, deverá ser acionada a brigada militar, que adotará os procedimentos necessários.

Art. 266. Na infração das disposições deste Capítulo serão aplicadas multas que variarão de leve a gravíssima, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXIX

DO CUIDADO COM OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 267. O Município seguirá, além deste Código, a legislação vigente relacionada aos animais, Lei Municipal nº 2.927/2000.

Art. 268. Os animais de estimação cuja manutenção é permitida em zonas urbanas ficam restritos ao que diz a Lei nº 2.927/2000, art. 36. **Pena - média.**

§ 1º A criação de animais pecuários em área urbana somente será permitida onde a concentração populacional for pequena e a VISA local autorizar. **Pena média.**

§ 2º Os proprietários de animais domésticos criados no perímetro urbano serão responsáveis pela manutenção da saúde, higiene e bem-estar dos mesmos, devendo prover o destino dos resíduos sólidos e líquidos através de tratamento sanitário específico, inclusive nas vias públicas. **Pena – média.**

Art. 269. É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. **Pena - gravíssima.**

§ 1º Em caso de cães e gatos maltratados ou que estejam em condição de saúde precária e debilitados, deverá ser acionada a fiscalização para a mesma tomar as providências juntamente com Associação credenciada, se houver, e será feita pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 2º É facultada a doação dos mesmos após este prazo, pelo Município ou empresa responsável pelo serviço, se houver.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 49 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 270. Os animais utilizados para a tração somente poderão permanecer em vias públicas que façam parte do trajeto de trabalho. **Pena - média.**

§ 1º Os veículos que utilizem tração animal deverão possuir equipamento coletor de fezes, de modo a garantir a higiene e a limpeza das vias públicas. **Pena - média.**

§ 2º No tocante a serviços de transportes de tração animal, o Município poderá a qualquer tempo regulamentar por decreto matéria específica, garantidas as disposições do Código Nacional de Trânsito e no presente Código de Posturas. **Pena - média.**

§ 3º A circulação de animais domésticos, fora de caixa de transporte, em transporte coletivo só pode ser admitida na hipótese de servirem, os mesmos, a função de guia para deficientes. **Pena - média.**

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271. Sob **pena de multa gravíssima**, é proibido:

I - atrapalhar ou impedir a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

II - desacatar os agentes ou autoridades municipais;

III - recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 272. Qualquer cidadão, desde que identifique, poderá denunciar a municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 273. Os regulamentos determinados nesta Lei, quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 274. Todo aquele que infringir o disposto neste Código, de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer culto, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito à multa gravíssima, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Art. 275. Quando a Lei não dispuser, expressamente, a infringência a qualquer dispositivo, será aplicada a pena grave.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 276. A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 50 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 11/09/17)

Art. 277. Este Código poderá ser revisado e atualizado a cada 10 anos.

Art. 278. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 279. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I** - Lei nº 195, de 01 de dezembro de 1971;
- II** - Lei nº 1.788, de 13 de maio de 1993;
- III** - Lei nº 3.620, de 19 de janeiro de 2005;
- IV** - Lei nº 3.728, de 09 de dezembro de 2005;
- V** - Lei nº 4.050, de 15 de maio de 2009;
- VI** - 4.079, de 28 de agosto de 2009;
- VII** - 4.088, de 22 de setembro de 2009;
- VIII** - 4.150, de 22 de março de 2010;
- IX** - 4.638, de 23 de junho de 2014;
- X** - 4.645, de 18 de julho de 2014.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 11 de setembro de 2017.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

ANEXO I

PENA	VALOR EM VRMs
Leve	60
Média	120
Grave	300
Gravíssima	900

(Anexo mencionado nos Artigos 8º e 9º deste código).

ANEXO II

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Área rural	40	35
Área mista	55	50
Área industrial	70	60

(Anexo mencionado nos Artigos 168 e 247 deste código).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

SUMÁRIO

	Artigo
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º
TÍTULO II	
DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO	
Capítulo I – Das Infrações.....	4º
Capítulo II – Das Penas.....	7º
Seção I	
Das Multas.....	8º
Seção II	
Da Apreensão de Bens.....	11
Seção III	
Da Interdição.....	16
Capítulo III – Dos Instrumentos Hábeis	
Seção I	
Da Notificação.....	18
Seção II	
Da Intimação.....	19
Seção III	
Dos Autos de Infração e Apreensão.....	21
Seção IV	
Disposições Comuns às Seções Anteriores.....	23
Capítulo IV – Da Defesa.....	29
Capítulo V – Da Contagem dos Prazos.....	34
TÍTULO III	
DAS DIRETRIZES	
Capítulo I – Da Proteção Do Cidadão.....	37
Capítulo II – Das Casas Noturnas.....	43
Capítulo III – Dos Jogos.....	47
Capítulo IV – Dos Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercados e Feiras.....	55
Capítulo V – Dos Meios de Hospedagem.....	59
Capítulo VI – Dos Espaços para Eventos Públicos.....	62
Capítulo VII – Da Higiene e da Alimentação.....	74
Capítulo VIII – Do Serviço de Limpeza.....	75
Seção I	
Da Coleta Regular.....	90
Seção II	
Da Coleta Seletiva.....	92
Seção III	
Do Resíduo Hospitalar.....	95
Seção IV	
Do Resíduo Industrial	98
Seção V	
Da Reciclagem do Resíduo.....	99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

Seção VI	
Da Preservação do Ar.....	102
Seção VII	
Da Preservação das Águas.....	104
Seção VIII	
Regras Gerais.....	113
Capítulo IX – Dos Sanitários Públicos.....	114
Capítulo X – Dos Bens Públicos.....	116
Capítulo XI – Da Invasão e Depredação de Logradouros e de Áreas Públicas.....	121
Capítulo XII – Das Vias Públicas.....	123
Capítulo XIII – Dos Passeios Públicos.....	143
Capítulo XIV – Das Praças.....	155
Capítulo XV – Da Denominação dos Logradouros e Serviços Públicos e da Numeração dos Prédios.....	157
Capítulo XVI – Das Barbearias e Salões de Beleza.....	163
Capítulo XVII – Das Igrejas, dos Templos e dos Locais de Cultos.....	164
Capítulo XVIII – Dos Cemitérios.....	169
Capítulo XIX – Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Profissionais Liberais.....	185
Capítulo XX – Do Comércio Ambulante.....	197
Capítulo XXI – Da Fabricação, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos.....	208
Capítulo XXII – Do Plantão de Farmácias e Drogarias.....	217
Capítulo XXIII – Dos Anúncios de Propaganda.....	219
Capítulo XXIV – Da Publicidade e Propaganda.....	223
Capítulo XXV – Do Trânsito em Geral.....	234
Capítulo XXVI – Dos Veículos.....	241
Capítulo XXVII – Da Moralidade e do Sossego Públicos.....	247
Capítulo XXVIII – Dos Animais Soltos e da Criação de Animais.....	255
Capítulo XXIX – Do Cuidado com os Animais Domésticos.....	267
TÍTULO III	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	271
Capítulo II – Das Disposições Transitórias.....	276